



LEI MUNICIPAL Nº 748/2008

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a reformulação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Vila Rica – MT e dá outras providências.

Francisco Teodoro de Faria, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I Da Educação Básica

Capítulo I Das Finalidades

Art. 1º A presente Lei reestrutura a carreira estratégica dos Profissionais da Educação Básica, mantendo o regime de trabalho estatutário do pessoal vinculado à Administração do Município de Vila Rica – MT.

Parágrafo único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento do Ensino Público, priorizada e mantida sob a responsabilidade do município, cuja investidura ocorrerá exclusivamente por concurso público, com vencimentos revistos obrigatoriamente a cada doze meses, tendo o mês de abril, como data base.

Capítulo II Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por grupo de Profissionais da Educação Básica:

I – os professores que desempenham atividades docentes no ensino fundamental, de apoio educacional, de orientação, de coordenação, de planejamento, de direção das unidades escolares e órgãos afins;

II – os servidores das unidades escolares que exercem atividades de escrituração, de multi-meios didáticos, de nutrição, de manutenção de infra-estrutura, de segurança e de transporte escolar.



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

III – os servidores que atuam na educação infantil e os que contribuem com as creches municipais.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação proporcionará constantemente ao grupo dos Profissionais da Educação Básica:

- I – progressão na carreira mediante a ascensão e promoção por critérios de habilitação e merecimento, respectivamente;
- II – valorização mediante formação continuada;
- III – garantia de condições de trabalho e à produção científica;
- IV – cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

Título II
Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

Capítulo I
Da Constituição da Carreira

Seção I
Dos Grupos Ocupacionais

Art. 4º A carreira dos Profissionais da Educação Básica, estruturada no quadro permanente, é constituída de quatro grupos ocupacionais:

- I – Grupo de Educadores, composto de cargos com atribuições inerentes às atividades de docência, orientação, assessoramento pedagógico, coordenação e direção de unidades escolares;
- II – Grupo de Apoio Técnico Educacional, composto de cargos com atribuições inerentes à administração escolar, multi-meios didáticos e outras que exijam profissionalização específica;
- III – Grupo de Apoio Administrativo Educacional, composto de cargos com atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura, transporte escolar e segurança.
- IV – Grupo Ocupacional de Apoio Operacional Educacional composto por cargos destinados às atividades de manutenção mecânica, elétrica e pneus dos veículos e ônibus do transporte escolar.



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção II
Da Composição dos Grupos Ocupacionais

Art. 5º Os grupos ocupacionais estabelecidos por esta Lei têm a seguinte composição:

I – Grupo Ocupacional de Educadores, composto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão:

- a) Professor, provimento efetivo;
- b) Coordenador Pedagógico, provimento em comissão;
- c) Assessor Pedagógico, provimento em comissão e;
- d) Diretor Escolar, provimento em comissão.

II – Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Educacional, composto apenas por cargos de provimento efetivo:

- a) Fonaudiólogo;
- b) Nutricionista;
- c) Psicólogo;
- d) Auxiliar Administrativo Educacional;
- e) Secretário Escolar;
- f) Técnico Administrativo Educacional;

III – Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo Educacional, composto apenas por cargos de provimento efetivo:

- a) Agente de Limpeza Escolar;
- b) Agente de Nutrição Escolar;
- c) Agente de Vigilância Escolar;
- d) Monitor de Creche e,
- e) Motorista Escolar.

IV – Grupo Ocupacional de Apoio Operacional composto apenas por cargos de provimento efetivo com escolaridade de ensino fundamental incompleto:

- a) Agente de Borracharia de Veículos Escolares;



- b) Agente de Manutenção Elétrica de Autos Escolares, e,
- c) Agente de Manutenção Mecânica de Autos Escolares.

Capítulo II **Dos Níveis e das Classes dos Cargos de Carreira**

Seção I **Dos Níveis e das Classes do Cargo de Professor do Grupo de Educadores**

Art. 6º Os níveis do cargo de professor do Grupo de Educadores são estruturados em linha vertical visando à sua progressão de acordo com o tempo de serviço e avaliação de desempenho funcional, e são identificados na tabela de vencimentos por algarismos arábicos numerados do 1 a 35.

§ 1º As classes de cada nível são estruturadas em linha horizontal segundo o grau de habilitação do professor.

§ 2º Os graus de habilitação de que trata o parágrafo anterior, com início em nível de Normal Magistério, são definidos pelas Classes de A até E, conforme se segue:

- a) Classe A, habilitação específica de nível Normal Magistério;
- b) Classe B, requisito da Classe A mais habilitação específica em curso superior de Pedagogia;
- c) Classe C, requisito da Classe B mais curso de especialização ou nível de pós-graduação, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;
- d) Classe D, requisito da Classe C mais curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;
- e) Classe E, requisito da Classe D mais curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 3º Os graus de habilitação de que trata o parágrafo anterior, com início em curso superior de licenciatura plena na área de educação, são definidos pelas Classes de A até E, conforme se segue:

- a) Classe A, habilitação específica em curso superior voltado para a área de educação;
- b) Classe B, requisito da Classe A mais curso de especialização ou pós-graduação nos termos do Conselho Nacional de Educação;



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- c) Classe C, requisito da Classe B mais outro curso de especialização na área de educação relacionada com sua habilitação;
- d) Classe D, requisito da Classe C mais curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;
- e) Classe E, requisito da Classe D mais curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

Seção II

**Dos Níveis e das Classes dos Cargos dos Grupos de Apoio
Técnico Educacional e de Apoio Administrativo Educacional**

Art. 7º Os níveis dos cargos dos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico Educacional e de Apoio Administrativo Educacional e de Apoio Operacional são estruturados em linha vertical para progressão funcional de acordo com o tempo de serviço, sendo identificados por algarismos arábicos numerados do 1 a 35 em cada tabela de vencimentos.

Art. 8º As classes de cada nível são estruturadas da letra A até à letra E, para a promoção horizontal segundo os cursos de atualização e aperfeiçoamento apresentados pelo servidor.

Art. 9º As tabelas de vencimento dos grupos ocupacionais de que trata o art. 7º são compostas de acordo com os seguintes graus de escolaridade:

§ 1º Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de ensino superior completo serão promovidos de acordo com os dispositivos abaixo nas classes da letra A até a letra E:

I – Classe A, habilitação específica de grau superior em nível de graduação representada por Licenciatura Plena;

II – Classe B, requisito da classe A, mais título de especialista na área ou equivalente;

III – Classe C, requisito da classe B, mais outro título de especialista na área ou 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional correlata;

IV – Classe D, requisito da classe B mais curso de mestrado na área relacionada com sua habilitação;

V – Classe E, requisito da classe B mais curso de doutorado na área relacionada com sua habilitação.

§ 2º Os ocupantes de cargos cujo provimento exijam escolaridade de ensino médio completo serão promovidos de acordo com os dispositivos abaixo nas classes da letra A à letra E:



- I – Classe A, formação escolar de ensino médio, profissionalizante ou não;
- II – Classe B, requisito da Classe A mais 260 (duzentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação;
- III – Classe C, requisito da Classe B mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou especialização em nível técnico na área de atuação;
- IV – Classe D, requisito da Classe C mais curso superior completo na área ligada as suas atribuições;
- V – Classe E, requisito da Classe D mais curso de especialização na área relacionada com sua graduação.

§ 3º Os ocupantes de cargos cujo provimento exijam escolaridade de ensino fundamental completo serão promovidos de acordo com os dispositivos a seguir nas classes da letra A à letra E:

- I – Classe A, formação em ensino fundamental completo;
- II – Classe B, requisito da Classe A mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação;
- III – Classe C, requisito da Classe B mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação;
- IV – Classe D, requisito da Classe C mais 280 (duzentas e oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou conclusão do ensino médio na área de atuação;
- V – Classe E, requisito da Classe D mais curso superior na área relacionada com sua atuação.

§ 4º Os ocupantes de cargos cujo provimento exijam escolaridade de ensino fundamental incompleto serão promovidos de acordo com os dispositivos a seguir nas classes da letra A à letra E:

- I – Classe A, formação incompleta do ensino fundamental;
- II – Classe B, requisito da Classe A mais 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação;
- III – Classe C, requisito da Classe B mais 150 (cento e cinquenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de atuação ou conclusão do ensino fundamental;



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

IV – Classe D, requisito da Classe C mais 200 (duzentas) horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou conclusão do ensino médio na área de atuação;

V – Classe E, requisito da Classe D mais curso superior na área relacionada com sua atuação.

§ 5º A promoção horizontal exigirá carência ou interstício mínimo de três anos, e somente será concedida depois da aprovação no estágio probatório para os novos concursados.

Capítulo III
Das Atribuições dos Cargos de Carreira

Seção I
Das Atribuições dos Cargos do Grupo de Educadores

Art. 10 São atribuições específicas dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional de Educadores:

I – participar da formulação das Políticas Educacionais nos diversos âmbitos da Secretaria Municipal de Educação;

II – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III – participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV – desenvolver a regência efetiva;

V – controlar e avaliar o desenvolvimento/rendimento escolar;

VI – executar tarefas de recuperação de alunos;

VII – participar de reuniões de trabalho;

VIII – desenvolver pesquisas educacionais;

IX – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

X – desempenhar outras atividades relacionadas ao ensino público.

Seção II
Das Atribuições dos Cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Educacional



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 11 São atividades específicas dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Educacional:

I – Técnico Administrativo Educacional: compreende as atribuições que se destinam ao exercício de serviços administrativos de relativa complexidade, tais como:

- a) realizar e marcar entrevistas e reuniões;
- b) assistir às reuniões quando solicitado, elaborando as respectivas atas;
- c) ler, analisar, expedir, selecionar, registrar e arquivar documentos e publicações de interesse da unidade administrativa onde exerce suas funções;
- d) elaborar, transmitir, encaminhar ordens de serviço;
- e) analisar, expedir e arquivar documentos pessoais e escolares dos alunos da rede municipal de ensino;
- f) operar computador, calculadoras, fotocopiadoras, retro projetores, bem como outros recursos didáticos de uso especial;
- g) exercer o controle dos bens móveis e imóveis da SEMEC;
- h) atuar na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, nos laboratórios e nas salas de ciências
- i) realizar atividades de controle de gastos como combustíveis, peças, pneus e materiais de consumo diversos;
- j) desempenhar outras atribuições delegadas pela Secretaria Municipal de Educação.

II – Secretário Escolar: compreende as atribuições que se destinam à execução de serviços administrativos de média complexidade como:

- a) conferir diários de classe;
- b) auxiliar na elaboração de calendário escolar e matriz curricular;
- c) confeccionar ata de resultados finais dos alunos;
- d) realizar matrículas dos alunos;
- e) participar das atividades escolares;
- f) organizar e manter os arquivos passivo e ativo;
- g) redigir e expedir correspondências;
- h) participar das atividades promovidas pelas escolas e / ou pela SEMEC;



- i) auxiliar no levantamento de dados para trabalho de divulgação e realização de estatística escolar;
- j) zelar pelos equipamentos de computação e outros sob sua responsabilidade;
- k) exercer o controle dos bens móveis da escola;
- l) realizar atividades de controle de gastos de materiais de consumo diversos na escola;
- m) executar outras tarefas a fins.

III – Auxiliar Administrativo Educacional: compreende as atribuições que se destinam ao exercício de atividades administrativas de média e baixa complexidade como:

- a) auxiliar e exercer o controle dos bens móveis e imóveis da SEMEC;
- b) realizar atividades de controle de gastos como combustíveis, peças, pneus e materiais de consumo diversos;
- c) realizar atividades de multi-meios didáticos diversos;
- d) operar aparelhos de mimeógrafo, de vídeo cassete, de televisor, de data show e de projetor de slides;
- e) operar computador, calculadoras, fotocopiadoras, retro projetores, bem como outros recursos didáticos de uso especial;
- f) atuar na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, nos laboratórios e nas salas de ciências.

Art. 12 São atividades específicas dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo Educacional:

I – Agente de Limpeza Escolar: envolve atribuições que se destinam ao exercício de serviços elementares de baixa complexidade, tais como:

- a) dar apoio nas manutenções da infra-estrutura escolar;
- b) exercer suas atividades com higiene pessoal e alimentar;
- c) abrir e fechar as portas e janelas das instalações prediais onde trabalha;
- d) ligar e desligar as luzes, os ventiladores, aparelhos de ar condicionado e demais aparelhos elétricos quando não estiver em uso e ao término de cada expediente;
- e) manter arrumado e controlado o material sob sua guarda;



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- f) encarregar-se da solicitação dos materiais necessários ao desempenho de suas funções;
- g) prestar informações simples e encaminhar as pessoas aos departamentos de seus interesses;
- h) realizar tarefas inerentes à limpeza geral das instalações do seu local de trabalho;
- i) realizar limpeza do pátio, de pisos, azulejos e paredes do seu local de trabalho ou onde for determinado pelo seu superior imediato;
- j) executar tarefas a fins.

II – Agente de Nutrição Escolar: compreende as atribuições destinadas ao exercício de serviços elementares de baixa complexidade, tais como:

- a) realizar serviços de preparação de alimentação para os servidores e alunos regularmente matriculados;
- b) promover constantemente a conservação e o armazenamento dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;
- c) auxiliar na distribuição da alimentação escolar;
- d) exercer as suas atividades com completa higiene pessoal e alimentar;
- e) distribuir a merenda escolar nos horários predeterminados pela direção da escola;
- f) selecionar os alimentos para a composição do cardápio oficial da merenda escolar;
- g) cuidar de armazenagem e do controle de estoque de todos os materiais e produtos postos a sua disposição;
- h) zelar pelo patrimônio público do seu local de trabalho;
- i) exercer outras atividades correlatas.

III – Agente de Vigilância Escolar: envolve atribuições que se destinam ao exercício de serviços elementares de baixa complexidade, tais como:

- a) recepcionar os alunos na escola;
- b) zelar pela segurança das pessoas que atuam nas instalações onde exerce suas atribuições;
- c) cuidar da segurança dos alunos na entrada e saída da escola;



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- d) tratar com urbanidade todas as pessoas, principalmente os alunos e as crianças que frequentam o seu local de trabalho;
- e) exercer serviços de vigilância em locais previamente determinados;
- f) realizar rondas de inspeção em intervalos determinados, adotando providências tendentes a evitar roubos, incêndios e danificações nos prédios públicos;
- g) zelar pelos equipamentos e materiais sob sua guarda;
- h) controlar a entrada e saída de veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando quando necessário as autorizações de ingresso;
- i) verificar diariamente, no início e no encerramento de suas atividades, se as portas, janelas e demais vias de acesso estão devidamente fechadas;
- j) investigar quaisquer condições anormais que tenha observado e levar imediatamente ao conhecimento da autoridade competente qualquer irregularidade verificada;
- k) zelar pelo patrimônio público;
- l) exercer tarefas a fins.

IV – Monitor de Creche: cabe executar, sob orientação, atividades auxiliares e de apoio às creches municipais e centros de Educação Infantil, promovendo atividades pedagógicas e recreativas, zelando pela higiene, segurança e saúde dos menores e mais ainda:

- a) observar diariamente o estado de saúde das crianças, verificando temperatura corporal, aspecto geral, além de outros indicadores, para, caso identificada alguma anormalidade, providenciar assistência médica especializada;
- b) ministrar, de acordo com prescrição médica, remédios e tratamentos que não exijam conhecimentos especializados;
- c) realizar curativos simples e de emergência, utilizando noções de primeiros socorros ou observando prescrições estabelecidas;
- d) promover, nos horários determinados, a higiene corporal e bucal das crianças;
- e) promover atividades pedagógicas e recreativas, esportivas e artísticas, empregando técnicas e materiais apropriados, conforme a faixa etária, a fim de despertar e desenvolver comportamento sadio, social e criativo entre os menores;
- f) acompanhar e cuidar dos menores durante a sua permanência nas creches e centros municipais, proporcionando-lhes um ambiente tranquilo, afetuoso e seguro, bem como prestando-lhes assistência e orientação quanto à higiene, saúde e educação;
- g) observar e cumprir os horários, as normas e as recomendações determinadas pela coordenação;



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- h) reunir-se periodicamente com a coordenação da instituição e com os profissionais da educação para o planejamento de atividades e discussão de problemas envolvendo a sua área de atuação;
- i) colaborar e participar de festas e eventos comemorativos e demais atividades extras promovidas nas creches municipais;
- j) zelar pelo material sob sua responsabilidade e executar outras atividades determinadas pelo seu superior imediato.

V – Motorista Escolar: envolve atribuições que se destinam ao exercício de serviços elementares de baixa complexidade, porém de muita responsabilidade, tais como:

- a) dirigir automóveis e outros veículos destinados ao transporte de servidores da Secretaria Municipal de Educação;
- b) dirigir ônibus destinados ao transporte de alunos para as escolas, tratando com muita urbanidade e educação os passageiros e os transeuntes;
- c) manter os veículos em perfeito estado de funcionamento, com limpeza e higiene adequadas ao seu uso;
- d) zelar pela conservação dos veículos que lhe forem entregues para o trabalho;
- e) encarregar-se do transporte e entrega de correspondência ou de carga do interesse do serviço público que lhe for confiada;
- f) promover o abastecimento de combustível, a verificação diária da água do radiador e do reservatório para o limpador de pára-brisa e a troca regular de óleo do cárter e dos filtros do veículo sob sua guarda;
- g) auxiliar no controle da frota de veículos da instituição;
- h) comunicar ao seu superior imediato qualquer problema detectado no desempenho de suas funções;
- i) observar e cumprir rigorosamente os horários do transporte escolar;
- j) conhecer e obedecer rigorosamente à legislação de trânsito;
- k) zelar e responsabilizar-se pela segurança dos alunos e de outras transportadas pelo veículo colocado a sua disposição;
- l) ter ciência do uso e porte de toda documentação do veículo e dos documentos pessoais;



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- m) anotar e comunicar ao chefe imediato quaisquer defeitos que necessitem de serviços mecânicos e reposição de peças do veículo para reparo e conserto;
- n) recolher o veículo após o serviço, deixando-o em local apropriado com as portas e as janelas trancadas e entregar as chaves ao responsável pela guarda dos demais veículos e ônibus da instituição;
- o) dirigir o veículo e conduzir as pessoas somente mediante autorização da autoridade competente;
- p) executar tarefas a fins.

**Título III
Do Regime Funcional**

**Capítulo I
Do Ingresso na Carreira**

Art. 13 Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I – ter habilitação específica exigida para o provimento do cargo;
- II – ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III – ter registro profissional expedido por órgão competente, conforme o caso.

**Seção I
Do Concurso Público**

Art. 14 O ingresso dos Profissionais da Educação Básica no serviço público municipal precederá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No caso de haver prova de títulos o seu julgamento será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do respectivo concurso.

§ 2º Na organização dos concursos públicos de que trata o caput será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica e do Conselho Municipal de Educação, inclusive quanto à nomeação dos candidatos classificados.

Art. 15 As provas do concurso público para ingresso dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e de formação específica, de acordo com cada grupo ocupacional e com a habilitação exigida para o cargo.



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 16 O prazo de validade do concurso público referido no artigo anterior é de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Seção II
Do Estágio Probatório

Art. 17 O servidor ingressado na carreira dos Profissionais da Educação Básica será submetido à avaliação de desempenho no estágio probatório pelo período de trinta e seis meses.

Art. 18 O processo de avaliação do estágio probatório será elaborado e realizado por uma comissão paritária composta por servidores efetivos indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Sindicato Representativo da Categoria e nomeada pelo prefeito municipal.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deverá ser realizada verificando-se os seguintes procedimentos do servidor estagiante:

- I – assiduidade e pontualidade no serviço;
- II – zelo e dedicação pelo serviço e pelo patrimônio público;
- III – eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV – produtividade;
- V – capacidade de iniciativa;
- VI – respeito e compromisso com a instituição.
- VII – responsabilidade e disciplina.

Art. 19 Ao servidor estagiante não será permitido afastar-se do cargo para exercer função comissionada ou licenciar-se do mesmo para qualquer outra finalidade.

Art. 20 O servidor amparado por esta Lei que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Para a aquisição da estabilidade, além da decorrência dos três anos no cargo, é obrigatória a aprovação no estágio probatório, apurado mediante avaliação especial de desempenho feita por comissão criada para esta finalidade.

§ 2º Para a aprovação no estágio probatório o servidor nomeado deverá obter o percentual equivalente a setenta por cento da pontuação total, considerando-se a somatória de todas as avaliações.



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

§ 3º A confirmação no cargo efetivo será automática, desde que o servidor em estágio probatório seja aprovado no processo de avaliação de desempenho, tornando-se desnecessário qualquer ato administrativo a respeito.

**Capítulo IV
Do Regime de Trabalho**

**Seção I
Da Jornada Semanal de Trabalho**

Art. 21 O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido conforme a natureza dos grupos ocupacionais, como se segue:

I – professor, trinta horas semanais, destinando-se 33% (trinta e três por cento) para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico;

II – agente de vigilância escolar, quarenta horas semanais divididas em turnos normais de oito horas ou escala especial conforme o interesse da administração;

III – demais cargos de apoio técnico e administrativo, quarenta horas semanais divididas em turnos normais de oito horas diárias com intervalo de duas horas para refeição e descanso.

Parágrafo único. A carga horária prevista no inciso III do caput poderá ser reduzida para trinta horas semanais com seis horas diárias ininterruptas, sem redução de vencimento, ocorrendo desta mesma forma quando retornar à carga horária original.

Art. 22 A distribuição da jornada de trabalho dos servidores regidos por esta Lei é de responsabilidade da unidade escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23 As horas atividades dos professores em efetivo exercício da docência (sala de aula) correspondem a trinta e três por cento, já inclusas na jornada semanal de trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por hora atividade aquela destinada à preparação e à avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

Art. 24 Aos Profissionais da Educação Básica na função de direção de unidade escolar será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com gratificação correspondente ao cargo (com horas excedentes) não incorporável para fins de aposentadoria, ficando impedidos de exercer outra atividade remunerada, seja esta pública ou privada.



Título IV
Da Movimentação na Carreira

Capítulo I
Da Movimentação Funcional

Art. 25 A movimentação funcional dos servidores abrangidos por esta Lei se dará em duas modalidades:

- I – Por promoção horizontal;
- II – Por progressão vertical.

Seção I
Da Promoção Horizontal

Art. 26 A promoção horizontal é feita pela movimentação nas classes, dentro do mesmo nível, e ocorrerá de acordo com a apresentação dos títulos definidos por esta Lei, obtidos pelo servidor, depois de analisados pela comissão nomeada para esta finalidade nos termos desta Lei.

§ 1º A promoção horizontal dos ocupantes do cargo de professor se dará na forma estabelecida no artigo 6º desta Lei.

III – demais cargos de apoio técnico e administrativo, quarenta horas semanais divididas em turnos normais de oito horas diárias com intervalo de duas horas para refeição e descanso.

§ 3º Para a promoção horizontal não será exigida a carência ou interstício, bastando ao interessado a devida apresentação da documentação correspondente.

Seção II
Da Progressão Vertical

Art. 27 A progressão vertical de um nível para outro imediatamente superior ocorrerá a cada período de doze meses completos, desde que o servidor seja aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, realizada anualmente de forma obrigatória.

§ 1º Para a primeira progressão de que trata o caput o prazo de início será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional concursado ou estável no cargo.

§ 2º As demais normas da avaliação funcional referida neste artigo, incluindo seus instrumentos e critérios, terão regulamento próprio e serão definidos por comissão paritária constituída por representantes da Secretaria Municipal de Educação, do sindicato



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

representante dos Profissionais da Educação Básica e do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Para fazer jus à progressão vertical o servidor deverá obter, no mínimo, o percentual de setenta por cento da pontuação total.

§ 4º Toda progressão funcional deverá conduzir o servidor beneficiado ao nível imediatamente seguinte da tabela de vencimento do seu grupo ocupacional, mantendo-se na mesma classe.

§ 5º A progressão de que trata o caput somente será aplicada ao Profissional da Educação Básica previamente aprovado em concurso público.

Título V
Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

Capítulo I
Da Remuneração

Art. 28 O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido por meio das tabelas de vencimentos, contendo referências compostas de níveis e classes, em anexo, que integram a presente Lei, com revisão obrigatória a cada doze meses.

Seção Única
Do Auxílio Transporte

Art. 29 Será concedido auxílio transporte aos profissionais da educação básica que no exercício da função comprovarem ter dificuldades de acesso ao local de trabalho, cujo valor deverá ser definido por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º O auxílio de que trata o caput não é incorporável ao vencimento para fins de aposentadoria e para qualquer outra finalidade.

§ 2º - Não será concedido o Auxílio Transporte á aqueles cujo deslocamento seja feito em veículo oficial.

Art. 30 Será também concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A vantagem prevista no caput dependerá de autorização prévia do titular da Secretaria Municipal de Educação e será paga por quilômetro rodado, cujo valor deverá ser definido por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 31 As vantagens previstas nesta seção não impedirá o servidor de fazer jus a diárias e ajuda de custo nos termos estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quando e estas se fizerem necessárias.

**Capítulo II
Dos Direitos**

**Seção I
Da Licença para Qualificação Profissional**

Art.32 Será concedido ao servidor licença para qualificação profissional, com prévia autorização do prefeito municipal, em comum acordo com o titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A licença de que trata o caput consiste no afastamento das funções do servidor abrangido por esta Lei, com ônus para o município.

§ 2º A licença para qualificação profissional será concedida:

I – para frequentar cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, estágios no país ou no exterior no interesse da administração municipal e da unidade escolar;

II – para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo profissional da educação básica;

III – para frequentar cursos de atualização, em conformidade com a política educacional ou com o plano de desenvolvimento estratégico do município.

Art. 33 São requisitos básicos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I – que o curso seja correlacionado com a área de atuação, em sintonia com o projeto político pedagógico da unidade escolar;

II – que haja a disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas respectivas;

III – que o servidor tenha exercido o seu cargo, no mínimo, três anos ininterruptos.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput será concedida mediante requerimento fundamentado ou apresentação projeto de estudo já apreciado pelo Conselho Municipal de Educação, com antecedência mínima de seis meses, desde que cumpridos os requisitos básicos dispostos neste artigo.

Art. 34 Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para os fins que trata o artigo anterior, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

um período mínimo igual ao de seu afastamento sob pena de devolução integral do valor recebido no período que esteve de licença.

Parágrafo Único -Em caso de não retorno do servidor ao órgão de lotação para prestação dos serviços mencionados no caput deste artigo, bem como pelo não cumprimento da opção de se efetuar a devolução integral do valor recebido durante o afastamento para a qualificação profissional, ou havendo o pedido de exoneração do servidor sem que haja a devolução integral das verbas percebidas durante a licença, deverá a administração pública cobrar administrativamente o servidor ou ex-servidor devedor, bem como inscrever tal dívida em dívida ativa para futura execução, sob pena em caso de inércia de responder por crime previsto na Lei Complementar nº 101/2000”.

[11] Comentário: LEI MUNICIPAL Nº 951/2010

Art. 35 O número de licenciados para a qualificação profissional não poderá exceder a um sexto do quadro de lotação da unidade.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 36 Além dos afastamentos permitidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ao Profissional da Educação Básica será concedido:

I – afastamento para exercer atribuições próprias do cargo de que é ocupante em órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo sem ônus para o órgão de origem;

II – afastamento para exercer função de natureza técnico-pedagógico em órgão conveniado com o Estado de Mato Grosso, com a União ou com outros municípios, sem ônus para este município;

III – afastamento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, sem ônus para o órgão de origem;

IV – afastamento para estudos ou missão de interesse do município no exterior, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º A solicitação para o afastamento, devidamente fundamentada, deverá ser formalizada junto à Secretaria Municipal de Educação e, somente será concedida pelo prefeito municipal se houver interesse para a Administração Pública Municipal.

§ 2º O prazo dos afastamentos referidos neste artigo não poderá exceder a quatro anos.



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao da licença, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Capítulo III
Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica
Seção I
Dos Direitos Especiais

Art. 37 Além dos direitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais o servidor abrangido por esta Lei fará jus a:

I – informações educacionais, biblioteca, material didático pedagógico e instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – disposição, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência suas funções;

III – liberdade de escolha, utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – recebimento de recursos para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnicos científicos, desde que haja previsão orçamentária e financeira;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II
Dos Deveres Especiais

Art. 38 Aos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais, cumpre ainda:

I – preservar as finalidades da educação nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais, e culturais, escolares e extras escolares em benefício dos alunos e da coletividade que serve à escola;



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando-se de processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico, sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com zelo e presteza;
- V – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão de pessoal da administração;
- VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional por meio da atualização e do aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX – manter em dias os registros, escriturações e documentações inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X – preservar os princípios democráticos da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e à justiça social.

Título VI
Das Disposições Gerais

Art. 39 A função de direção e coordenação escolar é considerada eletiva pelo período de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez, por igual período e deverá recair sempre em integrantes da carreira dos Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único. A eleição do diretor escolar e do coordenador escolar, as suas atribuições e os critérios para a sua escolha, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 40 Nos casos de necessidade comprovada será permitida a contratação temporária de pessoas para exercerem cargos nas diversas funções, conforme autorização em lei específica, promovendo-se o competente teste seletivo simplificado.

§ 1º A contratação de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do servidor substituído, priorizando-se o candidato com maior nível de habilitação no caso de empate no teste seletivo.

§ 2º As pessoas contratadas por prazo determinado perceberão vencimento compatível com a classe e área de atuação, devendo-se fazer o seu enquadramento na tabela correspondente no ato da contratação.



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

§ 3º As pessoas contratadas por prazo determinado não farão jus à progressão na tabela de vencimentos.

Art. 41 Nenhuma pessoa contratada temporariamente para atender às necessidades da administração fará jus à progressão funcional ou à promoção de classe estabelecida nesta Lei.

Art. 42 A jornada mínima de trabalho é correspondente a uma função docente, sendo que as jornadas maiores ou menores serão admitidas quando se tratar de contratos de aulas por regime de disciplina, conforme a matriz curricular.

Parágrafo único. A jornada alternativa a que se refere este artigo será calculada em frações tomando-se por base a função docente.

Art. 43 As pessoas contratadas temporariamente para o cargo de professor que não preencherem os requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei farão jus à percepção de apenas oitenta por cento do vencimento inicial do grau correspondente à contratação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover anualmente o cadastramento dos candidatos interessados na contratação e divulgar nas unidades escolares, sob sua jurisdição, a relação nominal contendo endereço e habilitação específica para a seleção.

Art. 44 No caso de haver substituição do Profissional da Educação Básica que ocupar cargo em comissão, por qualquer motivo, o substituto fará jus à percepção da remuneração inicial correspondente ao cargo e a sua habilitação durante o afastamento do titular.

Art. 45 O professor no exercício da função de diretor de unidade escolar, da função de assessor pedagógico ou de coordenador pedagógico terá direito à percepção de gratificação correspondente a 60% (sessenta por cento) do seu vencimento.

Capítulo Único
Da Atribuição de Classes ou Aulas

Art. 46 Para fins de atribuição de classes ou aulas os professores do mesmo nível de atuação e habilitação serão classificados observando-se a seguinte ordem e preferência:

I – quanto à situação funcional:

- a) titular de cargo provido por concurso público de provas e títulos, que corresponda aos componentes curriculares de classe e/ou aulas atribuídas;
- b) os demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas.

II – quanto à habilitação:



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45
PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA



- a) específica do cargo ou função;
- b) não específica do cargo ou função.

III – quanto ao tempo de serviço:

- a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docentes na área referente às classes e/ou aulas a serem atribuídas;
- b) os que contarem maior tempo de serviço no magistério público municipal na função docente na área de atuação referente às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

IV – quanto aos títulos:

- a) comprovação da aprovação de concurso público de provas e títulos, que corresponda aos componentes curriculares de classe e/ou a serem aulas atribuídas;
- b) habilitação correspondente ao ensino médio magistério;
- c) habilitação específica correspondente à licenciatura curta;
- d) habilitação específica correspondente à licenciatura plena;
- e) certificado de estudo adicional;
- f) certificado de especialização na área de atuação;
- g) diploma de Mestre ou Doutor na área de educação;
- h) certificado de curso de treinamento ou capacitação na área de educação.

§ 1º A primeira fase de atribuição para os inscritos em cada área de atuação específica se dará na unidade escolar em que estão classificados.

§ 2º A segunda fase de atribuição correspondente a cada área de atuação será realizada em nível de município concorrendo os professores remanescentes da primeira fase, observando o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º Somente depois de esgotadas as possibilidades de atribuição de classes e/ou aulas para as quais estiver classificado o professor poderá o docente pleitear aulas de outro componente curricular, observando-se, sempre, a qualificação exigida.

§ 4º A atribuição de classes e/ou aulas propugnada por este artigo somente será feita antes do início de cada ano letivo, respeitando o quadro de classes e/ou aulas relativas às matrículas efetuadas em cada unidade escolar.



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

§ 5º Os pedidos de mudança de lotação deverão ser protocolados na sede da secretaria nos meses de outubro e novembro de cada exercício.

§ 6º Os requerimentos formulados no prazo estabelecido no parágrafo anterior deverão ser atendidos até o final da primeira quinzena de janeiro do ano subsequente.

Art. 47 Os Profissionais da Educação Básica concursados no grau médio Magistério para ministrar aulas das séries iniciais de I a IV poderão lecionar nas turmas das séries de V a VIII ao completar a sua graduação em Normal Superior, sem a obrigatoriedade de submissão a novo concurso e desde que haja vaga e interesse da Administração no seu aproveitamento.

Parágrafo único. A mesma regra se aplica aos Profissionais da Educação Básica ao completar curso de especialidade em outra área da educação.

Título VII
Das Disposições Transitórias

Capítulo Único
Do Enquadramento Funcional

Art. 48 O enquadramento dos atuais Profissionais da Educação Básica será efetuado por uma comissão paritária instituída pelo prefeito municipal, composta de membros do sindicato da categoria, do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1. O prazo para o enquadramento é de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado no interesse da administração.

§ 2 O enquadramento de que trata o artigo anterior se dará pelo grau de habilitação e pelo tempo de serviço do servidor.

Art. 49 Todos os atuais servidores lotados diretamente na Secretaria Municipal de Educação, onde exercem suas atividades, que vierem a concluir o Curso de Capacitação Profissional denominado “Pró-Funcionário” serão enquadrados conforme o disposto a seguir, observando-se o tempo de serviço na forma do disposto no artigo anterior.

§ 1º O enquadramento a que se refere o caput, em decorrência da reformulação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Vila Rica – MT ocorrerá da seguinte forma, independentemente do grau de escolaridade:

I – de Auxiliar Administrativo para o Técnico Administrativo Educacional

II – do Auxiliar de Serviços Gerais para o Agente de Limpeza Escolar; e,

III – do Motorista para Motorista Escolar, e,



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

IV – Vigia para Agente de Vigilância Escolar

§ 2º Os servidores concursados para o cargo de escriturário que não possuem o curso Pró-funcionário serão enquadrados como Auxiliar Administrativo Educacional do qual ascenderão ao cargo de Técnico Administrativo educacional mediante a conclusão do curso mencionado no caput.

Art. 50 - Os Profissionais da Educação Básica concursados que atuam nas séries iniciais de I a IV e possuem formação em outra área de conhecimento específico, serão enquadrados na sua respectiva área de formação nas séries de V a VIII ou correspondente, sem a obrigatoriedade de submissão a novo concurso.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata o caput, a critério da administração, poderão continuar exercendo provisoriamente a docência de nas séries iniciais de I a IV desde que não hajam profissionais qualificados para a área.

Art. 51 – Os Professores concursados para o cargo de professor de I a IV com nível de Magistério que concluírem a graduação específica de docência em Pedagogia nas séries iniciais de I a IV ascenderão do da classe A para a Classe B.

Art. 52 – Os servidores efetivos no cargo de Monitor de Creche que concluírem a graduação em Pedagogia Infantil, serão enquadrados como Professor de Educação Infantil.

Seção I
Dos Critérios de Enquadramento

Art. 53 O enquadramento funcional dos servidores abrangidos por esta Lei se dará de forma horizontal e vertical.

Subseção 1
Do Enquadramento Horizontal

Art. 54 O enquadramento horizontal se dará nas classes de A até E em conformidade com a tabela de vencimento de cada cargo com base no grau de habilitação do servidor, observando-se os dispositivos estabelecidos no art. 26 desta Lei, devendo o interessado apresentar o comprovante de qualificação no prazo estabelecido pela comissão designada para tal finalidade.

Subseção 2
Do Enquadramento Vertical

Art. 55 O enquadramento vertical se dará nos níveis de 1 a 35 da tabela de vencimento de cada cargo com base no tempo de serviço, da seguinte forma:

a) com um ano completo, nível I;



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- b) com dois anos completos, nível II;
- c) com três anos completos, nível III;
- d) com quatro anos completos, nível IV;
- e) com cinco anos completos, nível V;
- f) com seis anos completos, nível VI;
- g) com sete anos completos, nível VII;
- h) com oito anos completos, nível VIII;
- i) com nove anos completos, nível IX;
- j) com dez anos completos, nível X;
- k) com onze anos completos, nível XI;
- l) com doze anos completos, nível XII;
- m) com treze anos completos, nível XIII;
- n) com catorze anos completos, nível XIV;
- o) com quinze anos completos, nível XV;
- p) com dezesseis anos completos, nível XVI;
- q) com dezessete anos completos, nível XVII;
- r) com dezoito anos completos, nível XVIII;
- s) com dezenove anos completos, nível XIX;
- t) com vinte anos completos, nível XX;
- u) com vinte e um anos completos, nível XXI;
- v) com vinte e dois anos completos, nível XXII;
- w) com vinte e três anos completos, nível XXIII;
- x) acima de vinte e três anos, nível XXIV.



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

§ 1º No caso do vencimento do servidor se encontrar acima da referência resultante do seu enquadramento, este deverá ser enquadrado na referência de nível imediatamente superior.

§ 2º Todo servidor terá o prazo de dez dias para interposição de recurso, devidamente fundamentado, depois da divulgação do resultado do enquadramento.

Art. 56 Para efeito do enquadramento será contado todo o tempo de serviço público prestado ao município depois da posse em decorrência da aprovação em concurso público.

Art. 57 Os servidores que fizeram jus à incorporação de vencimentos com base nas legislações anteriores a esta Lei Complementar perceberão este valor em separado com o título de "Incorporação de Gratificação", que será reajustado concomitantemente com o vencimento na época própria.

Parágrafo único - Computa-se para todos os efeitos legais o valor da "Incorporação de Gratificação", computando-se sobre a mesma, todas as bases de cálculo tanto das gratificações e adicionais como também as contribuições.

**Título VIII
Das Disposições Finais**

Art. 58 Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 418/2002, 465/2003, 661/2007, 689/2007 e 708/2007 e suas alterações.

Paço Municipal de Vila Rica – MT, em 22 de Fevereiro de 2008.

**Francisco Teodoro de Faria
Prefeito Municipal**



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45

PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA



ANEXO I

[12] Comentário: LEI MUNICIPAL Nº 1.022/2011

Cargo	Nº de Vagas Atuais	Nº de Vagas a Adicionar	Nº Total de Vagas
Professor I a IV	15	45	60
Professor V a VIII	30	30	60
Agente de Nutrição Escolar	20	20	40
Monitor de Creche	20	20	40
Motorista Escolar	23	17	40

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	PERFIL PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL EM R\$	VAGAS
PROFESSOR DE I A IV e EDUCAÇÃO INFANTIL	Magistério Nível Médio	890,25	150
	Pedagogia	1.246,35	60
	Pedagogia Infantil	1.246,35	15
	TOTAL DE VAGAS		180

GRUPO OCUPACIONAL	PERFIL PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL EM R\$	VAGAS
PROFESSOR DE V A VIII	Áreas Específicas Nível Superior	1.246,35	60
	TOTAL DE VAGAS		60

GRUPO OCUPACIONAL	PERFIL PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL EM R\$	VAGAS
APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL 40 HORAS	Auxiliar Administrativo Educacional	834,42	15
	Técnico Administrativo Educacional	910,72	15
	Fonoaudiólogo	1.833,86	01
	Nutricionista	1.833,86	01
	Psicólogo	3.087,26	01
	TOTAL DE VAGAS		23

GRUPO OCUPACIONAL	PERFIL PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL EM R\$	VAGAS
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	Agente de Limpeza Escolar	474,28	65
	Agente de Nutrição Escolar	474,28	40
	Agente de Vigilância Escolar	483,77	25
	Monitor de Creche	483,77	35



Estado de Mato Grosso
Município de Vila Rica
CNPJ nº 03.238.862/0001-45



PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

40 HORAS	Motorista Escolar	941,52	40
TOTAL DE VAGAS			153

GRUPO OCUPACIONAL	PERFIL PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL EM R\$	VAGAS
APOIO OPERACIONAL 40 HORAS	Agente de Borracharia de Veículos Escolares	778,11	01
	Agente de Manutenção Elétrica de Autos Escolares	778,11	01
	Agente de Manutenção Mecânica de Autos Escolares	965,79	03
	TOTAL DE VAGAS		05